



CONCRETIZAR

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA,
FABIANA BARBOSA DE CARVALHO MELO SALES**

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2023**

A/C

FABIANA BARBOSA DE CARVALHO MELO SALES
Secretaria de Administração do Estado do Piauí
Av. Pedro Freitas, 1900, Centro Administrativo, BL1 - Bairro São Pedro
Teresina/PI, CEP 64018-900

Ref.: Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 22/2023
Processo nº 00002.004550/2023-82

Prezado Senhor Secretário,

Nós, da Concretizar Serviços de Manutenção e Limpeza Ltda, vimos, por meio deste documento, apresentar impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico em referência, com base nas seguintes razões:

1. Qualificação Técnico-Operacional Restritiva:

"5.2.1.4 No caso de exercício de atividade de serviço de controle de vetores e pragas: ato de registro ou **autorização para funcionamento nos termos do artigo 4º, da Resolução RDC nº 622/2022/ANVISA, expedida pela ANVISA.**

a) Licença ambiental emitida pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMAR, de acordo com art. 16 da Lei Estadual nº 4.854, de 10 de julho de 1996, ou declaração de dispensa da respectiva licença daquela secretaria"

Observamos que o Edital prevê exigências de QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL que consideramos desproporcionais e prejudiciais ao caráter competitivo do certame. A exigência de autorização de funcionamento expedida pela ANVISA (AFE), conforme art. 4 da Resolução RDC 622/2022/ANVISA e a exigência de licença ambiental específica emitida pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente SEMARH, conforme Lei Estadual nº 4.854, de 10 de julho de 1996, que ferem o texto do art. 4 da RDC 622/2022/ANVISA, citado no próprio edital.

Entendemos que o rigor apresentado na exigência foi um equívoco. Vejamos algumas considerações e exemplos que comprovam a necessidade de revisão destes itens:

1.1. **Item 5.2.1.4: (...) autorização para funcionamento nos termos do artigo 4º, da Resolução RDC nº 622/2022/ANVISA, expedida pela ANVISA.**

Em primeiro lugar, destacamos que a referida licença é de uso nacional, ou seja em áreas



CONCRETIZAR

de todo o território Brasileiro e também para áreas federais (portos, aeroportos e etc), portanto não se cabe a solicitação de licença de cunho tão exacerbado para uma licitação estadual, além de que a licença Sanitária deve ser emitida conforme a Resolução RDC 622/2022/ANVISA que diz:

“Art. 4 A empresa especializada somente pode funcionar depois de devidamente licenciada junto a autoridade sanitária ambiental competente.

Parágrafo Único. A empresa instalada em cidade que não possua autoridade sanitária e ambiental competente municipal está obrigada a solicitar licença junto a autoridade sanitária e ambiental competente regional, estadual ou distrital a que o município pertença.”

Ou seja, a exigência de licença Sanitária específica emitida pela ANVISA (AFE) é descabida, uma vez que a licença sanitária do município do licitante é suficiente para comprovação exigida pelo edital.

Em específico para o município de Teresina, existe a Lei Ordinária 3700, de 7 de novembro de 2007, que regulamenta sobre os serviços de controle de vetores e pragas urbanas no município de Teresina, onde diz:

“Art. 1º O serviço de manejo orientado de vetores e pragas urbanas envolvendo a utilização de desinfestantes domissanitários de uso profissional somente poderá ser executado, dentro do Município de Teresina, por empresas especializadas em Atividades de imunização e controle de pragas, devidamente licenciadas junto à Autoridade Sanitária do Município de Teresina, e possuir responsável técnico de nível Superior, e estarem, empresa e responsável, devidamente registrados no Conselho de classe correspondente.”

Neste caso se faz necessário a licença específica municipal para execução dos serviços dentro do âmbito da capital do estado do Piauí.

- 1.2. **Item 5.2.1.4 “a)”** Licença ambiental emi da pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMAR, de acordo com art. 16 da Lei Estadual nº 4.854, de 10 de julho de 1996, ou declaração de dispensa da respec va licença daquela secretaria.

Igualmente ao citado em nossa alegação em referência a licença sanitária emitia pela ANVISA (AFE) no item 5.2.1.4, o mesmo se faz notar em referencia a licença ambiental emitida pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hidricos (SEMARH), uma vez que a propria RDC 622/2022/ANVISA não retira a competencia de licenciamento de órgãos municipais, sendo o âmbito estadual utilizado em caso específico de não haver órgão municipal que licencie a empresa. É valido salientar que a propria Lei Estadual nº 4.854, não invalida as demais licenças ambientais como podemos identificar:

“Art. 16 – A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como, os empreendimentos capazes sob qualquer



CONCRETIZAR

forma de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, **sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.** (negrito nosso)

Em suma, a licença ambiental do estado emitida pela SEMARH, não invalida também as licenças ambientais emitidas por outros órgãos competentes, podendo ser mais uma forma de comprovação, mas não limitando-se a ela.

2. Pedidos

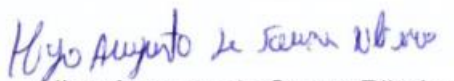
Diante do exposto, requeremos a revisão imediata dos critérios de qualificação técnico-operacional, de modo a torná-los regulares em relação a Resolução RDC 622/2022/ANVISA e a Lei Ordinária 3700, de 7 de novembro de 2007 do município de Teresina. Em resumo requeremos:

- a) Alteração do item 5.2.1.4 do edital, Licença Sanitária emitida pela ANVISA (AFE), para licença sanitária emitida por órgão fiscalizador competente, conforme RDC 622/2022/ANVISA;
- b) Inclusão da apresentação de Licença Sanitária Municipal de Teresina, para execução de serviços no âmbito do referido município, conforme Lei Ordinária 3700, de 7 de novembro de 2007 do município de Teresina;
- c) Alteração do alínea a) do item 5.2.1.4, Licença Ambiental emitida pela SEMARH, para licença ambiental emitida por órgão fiscalizador competente, conforme RDC 622/2022/ANVISA;
- d) A prorrogação do prazo para apresentação de propostas, a fim de permitir que as empresas interessadas ajustem sua documentação de acordo com as possíveis alterações nos critérios de qualificação.

Reiteramos nosso compromisso em participar ativamente do processo licitatório, respeitando as condições estabelecidas no edital, porém requerendo os ajustes legais necessários.

Certos de sua compreensão e prontos para fornecer qualquer informação adicional que se faça necessária, permanecemos à disposição para colaborar no que for preciso.

Atenciosamente,


Higo Augusto de Sousa Ribeiro
Sócio – Administrador
CNPJ: 24.109.950/0001-17